



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 108, de 1989

(DO SR. JÚAREZ MARQUES BATISTA)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o inciso VII do artigo 153 da Constituição, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO;
DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE FINANÇAS)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É criado do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), da competência tributária da União, cuja cobrança fica autorizada a partir do exercício superveniente ao da publicação desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para efeitos deste artigo, grande fortuna constitui a soma dos valores dos bens e direitos de uma pessoa física e seus dependentes legais, que, na forma desta lei, ultrapassem o equivalente a 2.999.999 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou expressão que represente atualização da moeda que, porventura, venha substituir o BTN.

ART. 2º - O Imposto sobre Grandes Fortunas incide, de forma progressiva, sobre a totalidade dos bens ou direitos, mediante a aplicação das alíquotas de 1%, 2%, 3% e 4%, na forma da tabela em anexo.

§ 1º - Para efeito da base de cálculo do Imposto, todos os direitos e bens pertencentes ao contribuinte e dependentes legais, qualquer que seja a sua natureza e independentemente de seu emprego ou localização, a partir do exercício de 1990, deverão ser registrados em declaração de bens com o valor expresso em BTN, ou expressão equivalente que corresponda atualização da moeda.

§ 2º - O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, ou, conforme o caso:

- I - O valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;
- II - O valor que tenha servido de base para o cálculo do imposto de importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;
- III - O valor da avaliação, no inventário ou arrolamento;
- IV - O valor corrente, na data da aquisição ou do "habite-se".

§ 3º - O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 4º - O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 5º - No caso de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizada, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 6º - O custo será o de mercado, inclusive o praticado pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, em se tratando das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de participações societárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos no § 2º deste artigo.

ART. 3º - O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos, apurado na forma do artigo anterior, deverá ser convertido em quantidade de BTN, ou outra expressão monetária que venha a substituir o BTN, de acordo com o valor deste, na data do pagamento.

§ 1º - Na falta de documento que comprove a data do pagamento, a conversão poderá ser feita pelo valor da BTN, ou outra expressão monetária que venha a substituir o BTN, no mês de dezembro do ano em que tiver constado pela primeira vez na declaração de bens como anexo à Declaração de Rendimentos - Imposto de Renda.

§ 2º - Os bens ou direitos da mesma espécie, pagos em datas diferentes, mas que constem agrupadamente na declaração de bens, poderão ser convertidos na forma do parágrafo anterior, desde que tomados isoladamente em relação ao ano da aquisição.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, não sendo possível identificar o ano dos pagamentos, a conversão será efetuada tomando-se por base o ano da aquisição mais recente.

§ 4º - No caso de aquisição com pagamento parcelado, será adotado, para cada parcela, o valor da BTN vigente no mês do pagamento.

ART. 4º - Valor da transmissão é o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos, ressalvado o disposto no art. 5º desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nas operações em que o valor não se expressar em dinheiro, o valor da transmissão será arbitrado segundo o valor de mercado.

ART. 5º - A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado; o valor ou preço informado pelo contribuinte, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

ART. 6º - O imposto terá incidência anual, apurando-se em 31 de dezembro do Ano-Base o seu valor com o preenchimento da Declaração de Bens, e o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional será feito através das agências bancárias credenciadas, em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, até 31 de janeiro do exercício subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando a aquisição dos bens ou direitos tiver se dado antes da criação do Bônus do Tesouro, a quantificação destes será feita por correlação com a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, na forma a ser disposta em regulamento.

ART. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

ART. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, atribui à União competência para instituir, entre outros, o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos de lei complementar (art. 153, in ciso VII).

A idéia de que a tributação do capital e de bens constitui uma arma contra a economia liberal, vale dizer, o regime econômico no qual predomina a liberdade de iniciativa econômica, não pode prevalecer num País onde milhões vivem em completa miséria e apenas um pequeno percentual da população, de forma privilegiada, sufere os benefícios do desenvolvimento econômico. Os tributos têm que se caracterizar também como meios de redistribuição de renda, e entre nós o Imposto de Renda, que teria primacialmente essa função, revela-se mais um imposto da classe média.

Referindo-se ao imposto de renda, sustenta Pontes de Miranda (in Comentários à Constituição de 1967, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1973, Tomo II, p.472), citando Nuno Pinheiro: "o imposto sobre a renda é válvula de segurança e pode, além de tudo, exercer, na sociedade contemporânea, elevado papel político e social, além de financeiro e fiscal. É o imposto sobre os ricos. Poupa os pobres. Da sua aplicação resulta um justo corretivo à má divisão da fortuna. Paga mais quem ganha mais. São essas medidas que impedem a revolução social. Aí vem bramindo a on da ... Para evitá-la, vamos ao seu encontro, de braços abertos, se não queremos soçobrar sob o seu peso. Com o imposto sobre a renda, igualitário e nivelador, evoluímos para os ideais de equilíbrio social, diminuindo os antagonismos e diferenças de classes e de fortuna". Faço alusão a esses con sideranda que caem como uma luva no Imposto sobre Grandes Fortunas, pois estas, com o decorrer do tempo, tornaram-se imunes ao Imposto de Renda, através de todos os meios legais de sonegação e desvio de renda.

No Brasil muito se fala em desenvolvimento. Nos programas de Governo sempre pontifica essa palavra. ~~O desenvolvimento de qualquer sociedade constitui um processo~~ complexo, difícil e de múltiplas dimensões. Em seus termos mais simples, as nossas aspirações de desenvolvimento podem ser sintetizadas por três objetivos fundamentais: a riqueza, a eqüidade e a liberdade.

A luta pela riqueza, pela eqüidade e pela liberdade encontra-se intimamente ligada à luta por melhor qualidade de vida. Seguramente a luta pela riqueza não terá êxito, em termos sociais, se empreendida com desprezo pela eqüidade e pela liberdade. Por outro lado, a eqüidade sem a riqueza e sem a liberdade não seria mais do que a socialização da miséria.

Indiscutivelmente, a tributação constitui a melhor fonte de recursos de que se pode valer o Estado em busca do tripé "riqueza, eqüidade e liberdade" para o povo. Todavia, a tributação tem que ser racional, com fulcro na capacidade contributiva de cada cidadão, posto que não existe antagonismo entre a imposição racional sobre os que tem mais capacidade contributiva e a preservação da iniciativa privada.

O Imposto sobre Grandes Fortunas aumenta a carga tributária, mas faz justiça aos pobres e aos integrantes da classe média baixa que, presentemente, mais sofrem o ônus da carga tributária, diante da falta de progressividade de nossos tributos. No século passado, contra os impostos sobre a renda e a herança, argumentou-se que os capitais não tinham pátria e que, assim, iriam fugir do Brasil para outros países que dispensassem tratamento tributário mais favorável (cf. Aliomar Baleeiro, "Uma Introdução à Ciência das Finanças", Forense, Rio, 1955, vol. 1, pág. 222).

Uma tributação racional, que incida mais sobre a riqueza e menos sobre a atividade produtiva, longe de ser obstáculo ao desenvolvimento econômico, é, sem dúvida, um instrumento deste. Mais racional, ainda, é fazê-lo contribuir para o desenvolvimento social.

Tem-se visto, na prática, que, em termos tributários, descondiderar a riqueza e ter em vista somente a ren

da como medida da capacidade contributiva, enseja graves injustiças, mesmo quando o imposto é progressivo. Importante avaliação e constatação nesse sentido fez Otto Eckstein (in Economia Financeira, 3ª Edição, Zahar, Rio de Janeiro, 1977, pág. 93), bem lembrado por Hugo de Brito Machado, em tratamento publicado na "Academia Brasileira de Direito Tributário" (ed. Resenha Tributária, 1988, pág. 253).

Duverger (Hacienda Pública, Bosch, Barcelona, 1968, pág. 104 e seg.) e Villegas (Curso de Finanzas, Derecho Financiero Y Tributario, 3ª ed., Buenos Aires, Depalma, 1979, pág. 56 e seg.) apontam como vantagem do Imposto sobre Grandes Fortunas o fato de que este grava os bens improdutivos, tais como iates, parques, metais preciosos, jóias, objetos de arte, investimentos em terrenos baldios urbanos e em terras rurais não cultivadas, os quais, embora não sejam alcançados pelo imposto de renda, são claros índices de capacidade contributiva. Assim, o imposto sobre o patrimônio, gravando não os fluxos de riqueza, mas a sua acumulação, é um excelente instrumento complementar do imposto de renda, inclusive para a conveniente discriminação no trato positivo.

Outro ponto que não pode ser esquecido é constituir-se o Imposto sobre Grandes Fortunas um excelente instrumento de justiça fiscal.

Por todo o exposto é que nos propomos a elaborar o presente Projeto de Lei para que seja o quanto antes implementado o dispositivo constitucional até agora inaplicado, por falta de regulação em lei.

No projeto, definimos a fortuna de modo objetivo, não deixando qualquer margem para subjetivismos. Por sua vez, em razão da instabilidade da moeda, a base de cálculo do imposto é apurada com referência ao valor nominal da ORN e do BTN, a partir da data de aquisição do bem, permitindo sua permanente atualização.

As alíquotas encontram-se dispostas de forma progressiva, em relação a uma base de cálculo progressiva, forma mais justa de apuração do imposto a pagar, ficando imune à tributação o patrimônio correspondente, atualmente a NCZ\$ 3.538,198,80, ou seja, a aproximadamente um milhão de dólares. Acima desse valor, a progressividade é dada nas alí

quotas de 1% a 4%, que incidem para as classes de patrimônio iniciadas pelos valores aproximados de mais de um milhão de dólares, mais de dois milhões de dólares, mais de três milhões de dólares e acima de mais de quatro milhões de dólares.

Muito embora a avaliação dos bens deva ser feita pelo próprio contribuinte, ao fisco caberá arbitrará-la nos casos visíveis de fraude aos princípios que informam a tributação. Mas, o contribuinte que não se conformar com o arbitramento poderá obter a avaliação contraditória, administrativa ou judicialmente.

Por último, o Poder Executivo, em ato próprio, regulamentando a lei, descerá às minúcias da incidência, declaração e arrecadação do imposto em foco, adaptando, inclusive, a "declaração de bens" utilizada no Imposto de Renda aos termos do projetado.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº DE 1989.

Classe de discriminação dos bens	Base de Cálculo progressiva em BTN	Alíquota progressiva
01	até 2.999.999	isento
02	de 3.000.000 5.999.999	1%
03	de 6.000.000 8.999.999	2%
04	de 9.000.000 11.999.999	3%
05	acima de 12.000.000	4%

Sala das Sessões, em 06 de Junho de 1989.

Deputado JUAREZ MARQUES BAQUISTA

